

EMENDA nº - PLENÁRIO - MODELO
a Medida Provisória 1068, de 2021 (Modificativa)

Dê-se às alterações à Lei nº 12.965/2014, art. 8-B, promovidas pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, a seguinte redação:

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais deve ser acompanhada de notificação ao usuário.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* ocorrerá por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social, quando da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil, e conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre meios para a solicitação de revisão ao provedor de redes social.

JUSTIFICAÇÃO

A moderação em redes sociais é tema importante, mas delicado, por envolver não apenas liberdade de expressão, mas outros valores e direitos fundamentais, como segurança, vida e privacidade. Portanto, a intervenção legislativa a esse respeito deve ser cautelosa, para evitar efeitos deletérios indesejados, inclusive à própria liberdade de expressão. Nesse sentido, sugerem-se alterações ao art. 8-B para adotar uma linguagem mais concisa e precisa, bem como preservar uma dinâmica saudável que foca em acesso à informação e transparência (com notificação ao usuário afetado), com possibilidade de solicitação de revisão da decisão, sem burocratizar o processo de moderação, que é desejável e necessário para a manutenção de uma internet livre e saudável.

Enquanto o Estado só pode limitar discursos ilícitos – porque não lhe cabe mostrar predileção por um ou outro –, os provedores têm o direito de manter e operar ambientes que eles e seus usuários considerem apropriados e convenientes.

Sala das Sessões,

CD21151.59754-00